



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 18, DE 2018

(Proveniente da Medida Provisória nº 827, de 2018)

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para modificar normas que regulam o exercício profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

### DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei de conversão
- Legislação citada
- Medida provisória original  
[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1653937&filename=MPV-827-2018](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1653937&filename=MPV-827-2018)
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista  
<https://legis.senado.gov.br/sdleg-getter/documento/download/1ccc99ae-24b0-4d42-add0-b112abb2d520>
- PAR 1/2018  
<https://legis.senado.gov.br/sdleg-getter/documento/download/b8a0e19b-0969-41aa-9d2f-8b6c1a3c0669>
- Nota técnica  
<https://legis.senado.gov.br/sdleg-getter/documento/download/7cd402c9-61c9-4084-ada6-613d802cfebb>
- Sinopse de tramitação na Câmara  
[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_imp;proposicoesWeb2?idProposicao=2172819&ord=1&tp=completa](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_imp;proposicoesWeb2?idProposicao=2172819&ord=1&tp=completa)



Página da matéria

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para modificar normas que regulam o exercício profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

§ 1º É essencial e obrigatória a presença de Agentes Comunitários de Saúde na Estratégia Saúde da Família e de Agentes de Combate às Endemias na estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental.

.....” (NR)

“Art. 5º .....

§ 2º A cada 2 (dois) anos, os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias frequentarão cursos de aperfeiçoamento.

§ 2º-A Os cursos de que trata o § 2º deste artigo serão organizados e financiados, de modo tripartite, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

.....” (NR)

“Art. 9º-A .....

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de

Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:

I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

§ 2º A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei será integralmente dedicada às ações e aos serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias em prol das famílias e das comunidades assistidas, no âmbito dos respectivos territórios de atuação, e assegurará aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias participação nas atividades de planejamento e avaliação de ações, de detalhamento das atividades, de registro de dados e de reuniões de equipe.

I - (revogado);

II - (revogado);

.....

§ 5º O piso salarial de que trata o § 1º deste artigo será reajustado, anualmente, em 1º de janeiro, a partir do ano de 2022.

§ 6º A lei de diretrizes orçamentárias fixará o valor reajustado do piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias." (NR)

"Art. 9º-H Compete ao ente federativo ao qual o Agente Comunitário de Saúde ou o Agente de Combate às Endemias estiver vinculado fornecer ou custear a locomoção necessária para o exercício das atividades, conforme regulamento do ente federativo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de julho de 2018.

RODRIGO MAIA  
Presidente

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 62

- Lei nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006 - LEI-11350-2006-10-05 - 11350/06

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11350>

- urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2018;827

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2018;827>

## MPV Nº 827/2018

Publicação no DOU	<b>20/04/2018</b>
Designação da Comissão	-
Instalação da Comissão	
Emendas	Até <b>26/04/2018</b> *
Prazo na Comissão	**
Remessa do processo à CD	-
Prazo na CD	até <b>17/05/2018</b> (até o 28º dia)
Recebimento previsto no SF	<b>17/05/2018</b>
Prazo no SF	de <b>18/05/2018</b> a <b>31/05/2018</b> (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	<b>31/05/2018</b>
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	de <b>01/06/2018</b> a <b>03/06/2018</b> (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	<b>04/06/2018</b> (46º dia)
Prazo final no Congresso	<b>18/06/2018</b> (60 dias)
<sup>(1)</sup> Prazo final prorrogado	<b>31/08/2018</b>
(1) Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 32, de 12 de junho de 2018 - DOU (Seção 1) de 13/06/2018.	
*As emendas serão aceitas até o próximo dia útil subsequente quando o prazo final recair em sábado, domingo ou feriado.	
** Declaração incidental de inconstitucionalidade do <i>caput</i> do art. 5º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, com eficácia <i>ex nunc</i> - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.029 - DOU de 16/3/2012. Lida a comunicação do Supremo Tribunal Federal ao Congresso Nacional na sessão do SF de 15 de março de 2012, e feita a comunicação à Câmara dos Deputados por meio do Ofício nº 102, de 2012-CN.	

## MPV Nº 827/2018

Votação na Câmara dos Deputados	10/07/2018
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	